



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01.003.125/26-02

Empresa: **PLENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

CNPJ 24.478.234/0001-07

Objeto: Prestação de serviço de engenharia consultiva para avaliação de imóveis

Dispensa Eletrônica nº 97500/2025

Assunto: Julgamento de Recurso - Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **PLENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** contra a decisão administrativa que, após regular processo de responsabilização, aplicou à empresa a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, com fundamento no art. 17 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, por infração ao art. 3º, inciso IV, do mesmo Decreto, correspondente à conduta prevista no art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo administrativo foi instaurado em razão da ausência de apresentação, pela licitante, da documentação exigida para comprovação de sua qualificação técnica, especificamente quanto à demonstração da experiência e capacidade operacional necessárias à execução dos serviços objeto da contratação.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que a documentação apresentada durante a fase de habilitação seria suficiente para demonstrar sua qualificação técnica, defendendo que os **atestados de capacidade técnica, as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e as Certidões de Acervo Técnico – CATs** deveriam ser analisados conjuntamente.

Argumenta que tais documentos constituiriam partes integrantes de um mesmo conjunto probatório e que, considerados de maneira integrada, permitiriam concluir pelo atendimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência. Ao final, requer o reexame da documentação e a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.



II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

II – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente **não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida**.

A controvérsia não reside na existência, em sentido amplo, de experiência profissional da empresa ou de seus responsáveis técnicos, tampouco na validade individual das ARTs, CATs e demais documentos apresentados.

A questão central consiste em verificar se a recorrente **apresentou, no momento oportuno e pela forma expressamente estabelecida no instrumento convocatório, a documentação exigida para comprovação da qualificação técnica necessária à execução do objeto**. E, nesse aspecto, não assiste razão à recorrente.

O item **8.2.4.1 do Termo de Referência** estabeleceu expressamente:

“8.2.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares aos do objeto, por meio de apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

A disposição editalícia é objetiva ao definir **não apenas a capacidade técnica que deveria ser demonstrada, mas também o meio documental destinado à sua comprovação**, qual seja, a apresentação de certidões ou atestados aptos a evidenciar a experiência exigida.

Conforme consignado na decisão recorrida e na análise técnica realizada durante o certame, os atestados apresentados pela empresa **não foram suficientes para comprovar a experiência específica exigida para execução do objeto**, notadamente quanto à aplicação dos métodos evolutivo e involutivo em avaliação de imóveis.

É precisamente nesse ponto que não prospera a argumentação recursal de que ARTs e CATs deveriam ser consideradas conjuntamente com os atestados para suprir tal deficiência. Não se desconhece que ARTs e CATs constituem documentos tecnicamente relevantes e que



podem integrar a documentação relativa à experiência profissional dos responsáveis técnicos. Entretanto, a existência desses documentos não afasta a necessidade de apresentação do documento especificamente exigido pelo instrumento convocatório para demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante.

A ART tem por finalidade registrar a responsabilidade técnica do profissional por determinada obra ou serviço, enquanto a CAT certifica, perante o respectivo Conselho Profissional, o acervo técnico do profissional.

Tais documentos, portanto, **não se confundem automaticamente com o atestado de capacidade técnica exigido para demonstração da experiência da pessoa jurídica licitante**, nem podem ser utilizados para reconstruir, complementar substancialmente ou substituir documento que, nos termos do edital, deveria comprovar de maneira suficiente a aptidão da empresa para execução dos serviços.

A própria argumentação recursal, ao sustentar a necessidade de interpretação conjunta de diferentes documentos para que se alcance a comprovação da experiência exigida, evidencia que **os atestados apresentados, considerados segundo a finalidade para a qual foram exigidos, não continham, por si, os elementos necessários à demonstração da capacidade técnica prevista no Termo de Referência**. Não se trata, portanto, de formalismo excessivo.

A exigência de qualificação técnica possui finalidade concreta: permitir à Administração verificar, de forma objetiva e previamente definida, se a licitante possui experiência compatível com as parcelas tecnicamente relevantes do objeto a ser contratado.

Da mesma forma, não se está diante de mera falha material ou de simples ausência de informação passível de esclarecimento por diligência. A diligência pode ser utilizada para esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados, mas **não pode servir para substituir documento essencial de habilitação nem para construir, posteriormente, comprovação que não se encontrava demonstrada, na forma exigida, no momento próprio do procedimento**.

Admitir solução diversa implicaria permitir que determinada licitante demonstrasse sua qualificação por mecanismo probatório distinto daquele previamente estabelecido no instrumento convocatório, em prejuízo aos princípios da **isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e transparência**, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga não apenas os particulares, mas também a própria Administração. Uma vez definidos previamente os documentos destinados à comprovação da qualificação técnica, não cabe à Administração, após a apresentação das propostas e da documentação de habilitação, flexibilizar a regra para determinado participante, admitindo forma alternativa de comprovação que não tenha sido igualmente disponibilizada aos demais concorrentes.

Nesse sentido, o argumento de que o conjunto documental seria materialmente suficiente para demonstrar experiência técnica **não descaracteriza a infração administrativa apurada**, pois o tipo previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 não se restringe à hipótese de ausência absoluta de documentos.

Dispõe a norma:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.”

A expressão “**documentação exigida**” deve ser compreendida em consonância com as regras do instrumento convocatório. Assim, para fins de caracterização da infração, não basta que o licitante apresente documentos genericamente relacionados à sua experiência ou capacidade técnica. É necessário que apresente **documentação apta a satisfazer a exigência concreta prevista no edital e no Termo de Referência**.

Entendimento contrário conduziria ao esvaziamento do próprio inciso IV do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, pois bastaria ao licitante apresentar qualquer documento relacionado à matéria para afastar a infração, ainda que não atendesse à finalidade ou aos requisitos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa participou voluntariamente do procedimento, submetendo-se às regras previamente estabelecidas, cabendo-lhe verificar, antes da apresentação da documentação, se os documentos de que dispunha eram efetivamente suficientes para atendimento das condições de habilitação.

A posterior tentativa de demonstrar, mediante interpretação conjunta de ARTs, CATs e atestados, que possuiria materialmente a experiência necessária **não modifica o fato objetivo que fundamentou a instauração do processo sancionador: a documentação apresentada**



não comprovou, na forma exigida pelo Termo de Referência, a qualificação técnica requerida.

Também não se identifica qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. A recorrente foi regularmente notificada, apresentou defesa e recurso administrativo, tendo oportunidade de expor seus argumentos e apresentar as razões que entendeu pertinentes.

Quanto à penalidade aplicada, igualmente não se verifica fundamento para sua redução ou afastamento. O art. 17 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 prevê a sanção de impedimento de licitar e contratar para as infrações administrativas previstas, entre outros, no inciso IV de seu art. 3º, correspondente à conduta ora apurada.

A penalidade de **4 (quatro) meses de impedimento de licitar e contratar** se mostra adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, situando-se em patamar moderado diante dos limites normativamente admitidos e atendendo às finalidades preventiva, pedagógica e repressiva inerentes ao regime administrativo sancionador.

Não foram apresentados, em sede recursal, fatos novos ou elementos capazes de afastar a materialidade da conduta, demonstrar a existência de causa excludente de responsabilidade ou evidenciar desproporcionalidade na sanção aplicada. Por essas razões, permanecem íntegros os fundamentos da decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO:**

- 1. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **PLENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
- 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;
- 3. MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto



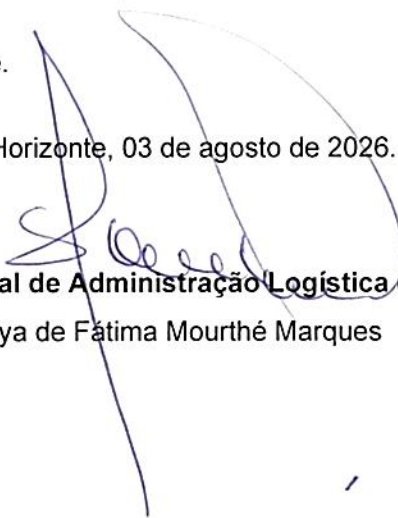
ao enquadramento da conduta no art. 155, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;

4. MANTER, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.


Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial

Soraya de Fátima Mourthé Marques